



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000396917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023659-08.2023.8.26.0554, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PATRICIA LOPES DE VASCONCELOS, é apelada VANDA DE OLIVEIRA VARGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente) E JORGE TOSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2026.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 24166

Apelação Cível nº 1023659-08.2023.8.26.0554

Apelante: Patricia Lopes de Vasconcelos

Apelado: Vanda de Oliveira Vargas

Interessado: Concept Beauty e Estetica Avancada LTDA

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Andréa Galhardo Palma

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora pleiteou o reconhecimento de sociedade de fato com a ré, alegando participação de 50% no capital social de empresa de estética, além de transferência de quotas ou pagamento de haveres.

Sentença de improcedência.

Inconformismo da autora.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste: (i) em determinar se houve cerceamento de defesa e se, por conseguinte, a sentença é nula; e (ii) se houve sociedade de fato entre as partes, a justificar a apuração de haveres e a transferência de quotas.

III. Razões de Decidir

Cerceamento de defesa inócua.

Prova documental suficiente e compatível com a natureza da controvérsia, a tornar despicenda a prova testemunhal.

A relação entre as partes foi caracterizada como parceria comercial, sem elementos que comprovem a affectio societatis.

Sentença mantida.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Em “ação declaratória de reconhecimento de sociedade c/c obrigação de fazer e pedido de tutela provisórias”, a r. sentença, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 699/703).

Recorreu a autora a sustentar, em síntese, que houve cerceamento de defesa, porque era imprescindível a produção de prova testemunhal; que *“pretende demonstrar que a clínica que leva seu nome era de sua propriedade, bem como evidenciar que ela tomava decisões e realizava negociações de maneira autônoma e legítima como sócia”*; que as partes têm amizade de longa data e diversas vezes tentaram ajustar uma sociedade voltada à clínica de estética; que a ré lhe disse que seria sócia investidora e ela seria a responsável pelo parte operacional; que, em março de 2019, inauguraram a clínica de estética Patrícia Vasconcelos Estética Avançada e Bronzeamento, tendo ela fornecido os equipamentos que possuía, e outros que adquiriu, além da sua mão de obra especializada; que coube à ré a administração do local; que as partes ajustaram uma participação societária de 50% para cada uma, divisão dos lucros, cabendo à autora a parte dos tratamentos estéticos da clientela que possuía e à ré o investimento necessário e a administração; que por ter restrição financeira em seu nome, acordaram que a empresa ficaria somente no nome da ré; que, mesmo no período da pandemia por coronavírus (Covid 19) mantiveram a empresa; que, após o período pandêmico, os negócios foram retomados e venderam o salão de cabelereiro que compunha a clínica e decidiram mudar o local da clínica; que as partes *“reuniam-se frequentemente e deliberavam sobre a condução da clínica, contratando funcionários, fazendo a captação de clientes e realizando o operacional, sempre atuando como sócia frente à clínica”*; que, juntamente com a sociedade, foi acionada na justiça do trabalho por um funcionário da clínica, sendo que naquele processo

ficou clara a sua participação societária, mesmo tendo sido julgado improcedente; que, “*em meados do fim do ano de 2022, a Apelante descobriu que a Apelada continuava como sócia da clínica/salão de cabeleireiros da Rua Eduardo Monteiro (A primeira clínica inaugurada por ambas), que supostamente tinha sido vendida para a abertura na Rua Laura. Descobriu ainda, que equipamentos eram comprados como se fosse para a clínica da Rua Laura, porém eram entregues na clínica supostamente vendida, bem como faturados pela clínica da Rua Laura, que arcava com as despesas da clínica da Eduardo Monteiro, sem o conhecimento da Apelante*”; que descobriu que a ré passou a ter sociedade com terceira pessoa na clínica que estava estabelecida na Rua Eduardo Monteiro e juntas articulavam para excluí-la da clínica da Rua Laura; que a ré lhe disse que as partes não tinham uma sociedade, mas apenas uma parceria na qual não tinha mais interesse; que, “*em 19 de janeiro de 2023 a Apelante informou à Apelada que não tinha mais interesse em manter a sociedade empresarial e pediu para que fosse regularizada a situação, porém não foi o que aconteceu, no dia seguinte a Apelada impediu o acesso da Apelante à clínica, demitiu as funcionárias de confiança da Apelante, reteve as fichas das pacientes da Apelante e não deixou sequer a mesma retirar os equipamentos que foram deixados na clínica, sendo comprados com seus recursos próprios no decorrer de sua vida*”; que macularam sua imagem perante os clientes, alteraram a fachada da clínica com a retirada de seu nome *etc.*; que os fatos narrados no processo revelam que as partes ajustaram a constituição de uma sociedade empresarial; que os três anos em que as partes desenvolveram a atividade na clínica de

estética revelam a natureza da relação societária entre elas; que a r. sentença recorrida deve ser anulada por incidir em cerceamento de defesa, porque era imprescindível a prova testemunhal; alternativamente, a r. sentença tem que ser reformada (fls. 706/776).

Recurso isento de preparo (gratuidade processual – fls. 407).

Contrarrazões (fls. 780/788).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença recorrida, proferida pela Dr^a Andréa Galhardo Palma, MM^a Juíza de Direito da 2^a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, assim se enuncia:

A autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, tal como disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. A autora propõe a presente demanda pleiteando o reconhecimento de sociedade de fato entre as partes, com participação de 50% no capital social das empresas Concept Beauty e Estética Avançada Ltda. e Coworking Concept Beauty e Estética Avançada Ltda., bem como a transferência das quotas ou, alternativamente, pagamento do valor correspondente mediante apuração de haveres. Pleiteia, ainda, acesso aos bens móveis e equipamentos do espaço empresarial.

Nos termos do art. 987 do Código Civil:

Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.

No mesmo sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consolidou entendimento de que a caracterização de sociedade de fato exige a presença cumulativa de elementos essenciais, tais como

a prova inequívoca da constituição da sociedade, bem como a presença da affectio societatis, participação conjunta na administração, aporte de capital e convergência de esforços para a atividade comum (processos nº 1000589-32.2020.8.26.0597; 1003323-83.2022.8.26.0047; 1059422-32.2023.8.26.0114; 1005600-54.2020.8.26.0011). A mera parceria comercial, sem esses elementos, não configura vínculo societário.

As provas produzidas, constituídas em sua maioria por trocas de mensagens via aplicativo de celular, contratos de parceria firmados pela autora e notas fiscais, não são aptas a demonstrar a constituição de sociedade entre as partes. A autora, de fato, contratou serviços e adquiriu equipamentos, além de celebrar acordos de parceria com terceiros, porém não comprovou que tais atos tenham sido praticados em nome da sociedade, e não em decorrência de sua própria atividade profissional. Tampouco há comprovação de aporte de capital, de participação efetiva na gestão da empresa ou de deliberações conjuntas que evidenciem a existência de affectio societatis.

Por outro lado, a ré comprovou que a relação mantida com a autora era de mera parceria comercial, na qual a autora atuava como prestadora de serviços mediante comissão, sem direitos societários ou participação nos lucros e na administração do negócio, conforme documentos acostados às fls. 543/564.

Dessa forma, inexistem elementos suficientes para reconhecer a sociedade de fato, devendo a pretensão autoral ser julgada improcedente.

Quanto aos pedidos de transferência de quotas, apuração de haveres e demais consectários, restam prejudicados em razão da improcedência do pedido principal.

Por fim, em observância ao art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos das partes não são capazes de infirmar a conclusão ora adotada.

Nestes termos, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, distribuída por PATRÍCIA LOPES DE VASCONCELOS contra VANDA DE OLIVEIRA VARGAS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que

fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Rejeita-se a arguição de nulidade da r. sentença recorrida por cerceamento de defesa.

A prova testemunhal que a apelante diz pretender fazer era e é desnecessária, ainda mais porque ela a requereu de forma genérica juntamente como as demais provas (documental e pericial).

Ademais, considerada a natureza da controvérsia, a prova oral não é segura e nem capaz, por si só, de comprovar a existência de sociedade empresária.

O artigo 987 do Código Civil determina que *“os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo”*.

A rigor, impõe-se para os sócios uma limitação bastante relevante quanto aos meios de prova disponíveis para demonstrar a existência de uma sociedade em comum ou de fato, só lhes sendo permitida a utilização da prova documental, tais como recibos, instrumentos contratuais, correspondências enviadas ou recebidas etc.

Essa restrição quanto aos meios de prova de que os sócios dispõem representa uma resposta à situação de irregularidade em que se encontram, mas, é bem verdade, tem sido relativizada.

Por ocasião do julgamento do recurso

especial nº 1.430.750/SP, a Ministra Nancy Andrighi, em busca da *mens legis* do artigo 987 do Código Civil, bem observou que, embora seja clara a intenção do legislador de proteger terceiros que venham a se relacionar com sociedades empresariais irregulares e ao, mesmo tempo, induzir nos agentes a constituição regular das sociedades, a *“sistemática não visa resguardar iniquidades ou privilegiar comportamentos desleais entre as partes que atuam, conjuntamente, à margem da regularidade, porém lícitamente no desempenho da atividade empresarial.”*

Aqui, a instrução probatória desenvolveu-se satisfatoriamente, nos termos do quanto apresentado pelas partes. A prova testemunhal pretendida pela apelante não é – e nunca foi – determinante para a comprovação da existência, ou não, da sociedade de fato.

Ademais, sendo o juiz o destinatário da prova, é ele quem afere a conveniência e a necessidade da prova que a parte pretende produzir e, ainda, é quem tem o poder de determinar a realização da prova que entender faltante e necessária.

O D. Juízo de origem entendeu ser desnecessária a prova testemunhal, entendimento esse aqui também comungado.

Eis por que, tendo sido produzidas as provas necessárias e adequadas à controvérsia, cerceamento de defesa não houve.

As partes controvertem sobre a existência, ou não, de sociedade de fato entre elas, e, por conseguinte, sobre a necessidade, ou não, de apuração dos haveres

devidos à apelante por conta da suposta exclusão dela.

A apelante sustenta que, em razão do que convencionou com a apelada, passou a ser sócia de fato de Concept Beauty e Estética Avançada Ltda. e Coworking Compet Beauty e Estética Avançada Ltda.

Essa sociedade de fato se deu porque, no dizer da apelante, durante anos prestou serviços à apelada de estética corporal, e, em razão desse relacionamento, “*decidiu propor sociedade à Ré, que foi prontamente aceito*” e, assim, em março de 2019, “*ambas inauguraram a clínica de estética PATRICIA VASCONCELOS ESTÉTICA AVANÇADA E BRONZEAMENTO (nome da Autora), localizada na rua Eduardo Monteiro quer era composta pela clínica de estética e um salão de cabelereiro, em Santo André/SP, ficando acordada entre os litigantes a seguinte divisão: (i) a Autora forneceu seus equipamentos e adquiriu outros posteriormente e sua mão de obra qualificada no ramo da estética além da parte operacional e (ii) a Ré com o investimento que a Autora não possuía e a administração do local*” e a proposta aceita “*consistia em uma participação societária de 50% (cinquenta por cento), a divisão dos lucros, cabendo a função da Autora em ficar na parte estética e levar a sua carteira de clientes, já a Ré, sócia investidora e administradora.*”

Chama a atenção que, no dizer da apelante, a contribuição dela na sociedade foi exclusivamente em serviços, ao longo de três anos.

Conjugados os fatos narrados pelas partes e os inúmeros documentos juntados por elas, inclusive *prints*

de conversas havidas por meio do *WhatsApp*, não é crível considerar-se que a apelante tenha assumido a condição de sócia de fato em sociedade já regularmente constituída pela apelada sem acautelar-se de elementos mínimos indicadores e concretizadores da inequívoca *affectio societatis* entre elas.

Por outro lado, é crível considerar-se que as partes apenas ajustaram uma parceria, em que coube à apelante os serviços de esteticista e à apelada o investimento necessário.

Como se disse, os inúmeros documentos e mensagens de aplicativo (*WhatsApp*) não provam tenha havido sociedade de fato entre as partes; prova, sim, atuação da apelante enquanto prestadora de serviços, pelos quais era e foi remunerada ao longo de três anos em que durou essa parceria.

Do processado, então, resulta que as partes não constituíram uma sociedade de fato, até porque, efetivamente, a sociedade empresária já estava regularmente constituída pela apelada. Em verdade, as partes conjugaram esforços voltados a uma parceria para prestação de serviços de estética corporal, nada mais!!!

Assim, objetiva e plenamente considerada a controvérsia, não houve demonstração do desacerto da r. sentença recorrida que, tendo sido proferida em consonância com os elementos carreados ao processado, é mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Honorários recursais arbitrados em 5% sobre o valor da causa, a acrescerem-se aos da origem (CPC, art. 85



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 11), observada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator